Apelação Cível nº 0003267-84.2017.8.19.0064 FLS.1/Rb

APELANTE: VANIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA
APELADO: MOZART CABRAL RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DO TESTADOR. QUESTÕES MATERIAIS A SEREM DISCUTIDAS EM VIA PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que deferiu a abertura, o registro e o cumprimento de testamento público. A recorrente sustenta incapacidade do testador, deficiência auditiva, erro na identificação de descendentes e possível adiantamento da legítima.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se existem vícios formais no testamento; (ii) saber se há prova de incapacidade do testador no momento do ato; e (iii) saber se alegações relativas à legítima e a liberalidades anteriores podem ser examinadas neste procedimento.

III. Razões de decidir

3. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento limita-se à análise da regularidade formal do instrumento, devendo questões sobre validade material ser discutidas em ação própria.

4. O testamento foi lavrado por tabelião, na presença de testemunhas, com declaração de plena capacidade do testador e atestado médico contemporâneo ao ato. Não houve prova concreta de ausência de discernimento.

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 13/08/2026 16:59:26
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

5. A deficiência auditiva, ainda que existente, não implica incapacidade civil. Não há prova de que o testador fosse inteiramente surdo ou estivesse impossibilitado de compreender a leitura do instrumento, circunstância que afasta a incidência da disciplina específica prevista para o testador totalmente surdo.

6. A retificação da informação relativa ao casamento do qual provinham os legatários constituiu correção objetiva, realizada sem alteração substancial da vontade testamentária, não evidenciando incapacidade ou confusão mental.

7. Questões relativas a adiantamento da legítima, colação ou redução de liberalidades devem ser examinadas no inventário ou em demanda própria.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.860, 1.864 e 1.866; CPC, arts. 80 e 735.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0003267-84.2017.8.19.0064, em que é Apelante **VANIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA** e Apelado **MOZART CABRAL RIBEIRO DA SILVA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora e na forma da certidão de julgamento que será publicada.

APELANTE: VANIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA
APELADO: MOZART CABRAL RIBEIRO DA SILVA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de requerimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, dos bens deixados por MOZART RIBEIRO DA SILVA.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório aquele contido na sentença vergastada de fls. 261/262:

> "Trata-se de pedido de registro de testamento formulado por MOZART CABRAL RIBEIRO DA SILVA.
>
> Narra o falecimento de MOZART RIBEIRO DA SILVA, em 30/07/2002. Disse que o falecido lavrou testamento público, o qual pretende que seja registrado, com a confirmação do autor como testamenteiro.
>
> Com a inicial, junta escritura pública de testamento (ids. 05 e 09).
>
> Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o apensamento aos autos do inventário (id. 14).
>
> Oficiado, o Cartório do 2º Ofício de Valença junta cópia integral do testamento (id. 234).
>
> O Ministério Público apresenta parecer ao id. 255.
>
> Vêm os autos conclusos.
>
> É o relatório. (...)"

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valença julgou o feito nos seguintes termos:

> "(...)

> Ante o exposto, DEFIRO a abertura e registro do testamento deixado por MOZART RIBEIRO DA SILVA, determinando seu arquivamento e cumprimento.
>
> Em observância à última vontade do de cujus, nomeio como testamenteiro, em primeiro lugar, Antonio de Carlos Souza Paiva, e, em segundo lugar, Evaldo Elias Sant'Anna.
>
> Na impossibilidade de ambos, observada a referida ordem, fica nomeado, desde já, como testamenteiro, o autor, MOZART CABRAL RIBEIRO DA SILVA.
>
> Custas pela parte autora.
>
> Transitada em julgado, lavre-se o termo de testamentaria e intime-se o testamenteiro para assinar o respectivo termo.
>
> Nada sendo requerido, remeta-se o feito à Central de Arquivamento para as providências devidas, com posterior baixa e arquivamento.
>
> Sentença publicada e registrada eletronicamente.
>
> Intimem-se."

Inconformada, VANIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA, filha do testador e inventariante de seu espólio, apresentou recurso de apelação às fls. 280/283, sustentando que não teve conhecimento prévio da existência do testamento e questionando a capacidade cognitiva do falecido no momento de sua lavratura, ao argumento de que ele se encontrava com a saúde debilitada, apresentava severa deficiência auditiva e que não teria sido juntado atestado médico destinado a comprovar sua lucidez e pleno discernimento. Aponta, ainda, a existência de erro na identificação dos filhos oriundos dos diferentes casamentos do testador, posteriormente objeto de retificação. Alega também que os beneficiários do testamento, Mozart Cabral Ribeiro da Silva e Davi Cabral Ribeiro da Silva, já teriam recebido imóveis adquiridos com recursos provenientes de apuração de haveres relacionada à primeira esposa do falecido, o que

caracterizaria adiantamento da legítima. Acrescenta que, à época do óbito, o testador não manteria relacionamento com os referidos beneficiários. Ao final, requer o recebimento do recurso, a concessão da gratuidade de justiça, a oitiva do apresentante do testamento e a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a nulidade do ato testamentário.

Contrarrazões às fls. 292/297.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 314/320, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

No mérito, entendo que não assiste razão a apelante em suas alegações.

O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento possui natureza de jurisdição voluntária e tem por finalidade imediata a verificação da regularidade formal do instrumento de última vontade, não se destinando, em princípio, à ampla investigação de questões atinentes à capacidade do testador, à existência de vícios de consentimento ou à validade material das disposições testamentárias.

Tratando-se de testamento público, os requisitos essenciais encontram-se previstos no artigo 1.864 do Código Civil, consistindo na lavratura do instrumento pelo tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador; na leitura do documento, em

voz alta, ao testador e às testemunhas; e na subsequente assinatura pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Por sua vez, o artigo 735 do Código de Processo Civil estabelece que, recebendo testamento público, o juiz, verificando a inexistência de vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, determinará o seu registro, arquivamento e cumprimento. Confira-se:

> "Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
>
> I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
>
> II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
>
> III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião."

> "Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
>
> § 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
>
> § 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
>
> § 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

> § 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
>
> § 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei."

No caso concreto, o testamento foi lavrado por tabelião competente, por escritura pública, na presença de cinco testemunhas, constando expressamente do instrumento que o testador era pessoa conhecida do tabelião e das testemunhas, encontrava-se em pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, possuía claro entendimento e estava livre de sugestão, coação ou induzimento.

O documento registra, ademais, a existência de atestado de sanidade mental firmado em 23 de julho de 1993, poucos dias antes da lavratura do testamento, ocorrida em 10 de agosto daquele ano. Posteriormente, foi juntada cópia do referido atestado médico, no qual se declarou que o testador não era portador de moléstia mental diagnosticada.

Desse modo, contrariamente ao sustentado pela recorrente, há elemento médico contemporâneo ao ato testamentário corroborando a capacidade do testador, além da declaração do tabelião, dotada de fé pública, e das testemunhas instrumentárias que participaram da solenidade.

A capacidade constitui a regra, de modo que a invalidação de negócio jurídico por ausência de discernimento exige prova segura de que, no momento exato da manifestação de vontade, o agente não possuía condições de compreender a natureza e as consequências do ato praticado. A idade avançada, a existência de enfermidades físicas

ou o estado de saúde debilitado não bastam, isoladamente, para caracterizar incapacidade para testar.

À luz do artigo 1.860 do Código Civil, somente não podem testar os incapazes e aqueles que, no momento do ato, não tiverem pleno discernimento. Portanto, mostra-se indispensável a demonstração concreta e contemporânea da incapacidade, não sendo suficiente a formulação de conjecturas retrospectivas ou a indicação genérica de limitações físicas.

Na hipótese, a apelante não apresentou prova técnica, documental ou testemunhal capaz de demonstrar que o falecido estivesse privado de discernimento quando da lavratura do testamento. Ao revés, o conjunto documental indica que o testador foi previamente avaliado por médico e que a solenidade foi realizada perante tabelião e testemunhas, com declaração expressa de sua plena capacidade e da ausência de qualquer influência indevida.

Também não prospera a alegação fundada na deficiência auditiva. Ainda que comprovada, a limitação auditiva, por si só, não implica incapacidade civil nem ausência de discernimento. O artigo 1.866 do Código Civil prevê disciplina específica apenas para o indivíduo inteiramente surdo, estabelecendo que, sabendo ler, deverá proceder à leitura do próprio testamento ou, não sabendo, designar pessoa que o leia em seu lugar, na presença das testemunhas.

Não há, contudo, prova de que o testador fosse inteiramente surdo na data do ato, tampouco de que estivesse impossibilitado de compreender a leitura realizada durante a solenidade. A afirmação genérica de deficiência auditiva, desacompanhada de elemento contemporâneo e conclusivo, não é suficiente para afastar a fé pública do instrumento notarial ou justificar sua nulidade.

Do mesmo modo, a rerratificação constante da escritura não evidencia incapacidade ou confusão mental. A correção teve por finalidade esclarecer que os legatários Mozart Cabral Ribeiro da Silva e Davi Cabral Ribeiro da Silva eram filhos do segundo casamento do testador, e não do terceiro, tendo sido expressamente mantidos os demais termos do ato. Trata-se, portanto, de mera correção de informação objetiva, realizada no próprio contexto da lavratura, sem alteração substancial da vontade manifestada.

As demais alegações recursais, relativas à suposta antecipação da legítima, ao recebimento anterior de bens pelos beneficiários e à inexistência de relacionamento entre estes e o testador na época do óbito, igualmente não configuram vícios formais capazes de impedir a abertura e o registro do testamento.

A existência de doações anteriores ou de eventual adiantamento de legítima poderá repercutir na apuração e na partilha do acervo hereditário, mediante colação ou redução das liberalidades excessivas, se for o caso. Tais questões, entretanto, dizem respeito à eficácia material das disposições e à composição dos quinhões hereditários, devendo ser examinadas no inventário ou em demanda própria, e não neste procedimento restrito à verificação da regularidade extrínseca do ato.

Igualmente irrelevante para a validade formal do testamento a alegada ausência de convivência entre o testador e os beneficiários por ocasião do falecimento. A validade do negócio jurídico deve ser aferida à luz das circunstâncias existentes no momento em que foi praticado, sendo certo que eventual alteração posterior dos vínculos familiares não revoga automaticamente a disposição de última vontade. A revogação do testamento depende de manifestação válida do próprio testador, na forma prevista em lei, não podendo ser presumida com base em conjecturas acerca de suas relações pessoais.

Importa ressaltar, ainda, que o testamento público, por ser lavrado perante agente investido de fé pública e na presença de testemunhas, goza de presunção relativa de autenticidade e regularidade. Para afastá-la, seria necessária prova concreta de falsidade, nulidade formal ou vício contemporâneo à sua elaboração, o que não se verifica nos autos.

As razões recursais apoiam-se essencialmente em dúvidas e ilações, sem demonstração objetiva de que o instrumento tenha deixado de observar as solenidades legais ou de que o testador estivesse incapacitado no momento da manifestação de sua vontade. Conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, inexistem vícios externos, falsidade documental ou prova contemporânea de incapacidade, devendo eventuais pretensões anulatórias ser deduzidas em ação própria, com a necessária dilação probatória.

Deve, portanto, ser preservada a última vontade do falecido, em observância aos princípios da autonomia privada, da conservação dos negócios jurídicos e do *favor testamenti*, segundo o qual, entre interpretações possíveis, deve-se privilegiar aquela que permita a eficácia da disposição testamentária regularmente manifestada.

Por fim, embora o apelado tenha requerido a aplicação de multa por litigância de má-fé, a mera interposição de recurso, ainda que desprovido, não configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Ausente demonstração de alteração consciente da verdade dos fatos, utilização do processo para finalidade ilícita ou atuação manifestamente temerária, descabe a imposição da penalidade.

Não há, igualmente, honorários recursais a serem majorados, uma vez que a sentença, proferida em procedimento de jurisdição

voluntária, não estabeleceu condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA